

PROCESSO:	00017365.989.24-3
RECORRENTE:	■ COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (CNPJ 62.070.362/0001-06) ■ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO (OAB/SP 123.387) / CARLOS ALBERTO CANCIAN (OAB/SP 123.667) / MARCELO HIROYUKI SATO (OAB/SP 211.348) / MARCELO KARAM DELBIM (OAB/SP 257.461) / TADEU ALVAREZ TELES (OAB/SP 302.322) / JULIANA TSIZURU MIASHIRO (OAB/SP 305.045) / VINICIO VOLPI GOMES (OAB/SP 305.393)
MENCIONADO(A):	■ LUIZ ANTONIO CARVALHO PACHECO (CPF ***.840.408-**)) ■ CLODOALDO PELISSIONI (CPF ***.318.288-**)) ■ PAULO MENEZES FIGUEIREDO (CPF ***.236.568-**)) ■ JOSE CARLOS BAPTISTA DO NASCIMENTO (CPF ***.932.588-**)) ■ NELSON SHEIJI KAWAKAMI (CPF ***.118.168-**))
ASSUNTO:	Recurso Ordinário ante o Acórdão proferido nos autos do Procedimento 00004768.989.15-4 (Contas Anuais de 2015) ****Obs.: Embargos de Declaração apreciados nos autos do Procedimento 00014647.989.24-3, com Acórdão publicado em 1º de agosto de 2024
EXERCÍCIO:	2015
RECURSO AÇÃO DO(S):	00004768.989.15-4

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo contra decisão da c. Primeira Câmara do TCESP que julgou regular com ressalvas o Balanço Geral de 2015 da estatal, como se infere do acórdão publicado no DOE de 21/06/2024.

A matéria foi recebida ao evento 17.1 e enviado a este Ministério Público de Contas para atuação como *custos legis*.

É a síntese do necessário.

Interposta a medida cabível à espécie (da decisão final do Julgador Singular ou das Câmaras cabe recurso ordinário, art. 56 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (15 dias úteis da publicação do julgado no Diário Oficial, art. 57 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser conhecido o recurso ordinário.

Quanto ao mérito, o MPC entende que a Recorrente não carrou aos autos razões suficientes para desconstituir as importantes recomendações exaradas pelo acórdão em combate.

Em que pese a decisão recorrida ter sido favorável à aprovação das contas da estatal, este Ministério Público de Contas reitera que, diante das falhas de gestão observadas, sequer deveria ter havido aprovação. Além disso, a pretensão da recorrente de eliminar recomendações que visam à melhoria dos processos e à prevenção de novas irregularidades demonstra uma atitude incompatível com a responsabilidade e o comprometimento que se espera de uma empresa estatal. As recomendações impostas não são mero formalismo, mas sim medidas corretivas indispensáveis para que a Administração se amolde aos princípios da eficiência e legalidade, evitando reincidências no próximo exercício.

No que se refere à principal ocorrência, relativa às metas de expansão do serviço, a Recorrente aduziu, em síntese, que “*o aperfeiçoamento estratégico realizado pela Companhia, demonstrando o aumento do número de objetivos e indicadores estratégicos (metas para 5 anos) e, o aprimoramento das metas e relação ente objetivos e metas para um foco voltado à seleção e priorização de programas e projetos com base em critérios objetivos de impacto nos indicadores, integração do portfólio com o orçamento e integração*

da estratégia da Companhia com o planejamento do Governo do Estado de São Paulo.”

Na prática, a estatal procura se eximir de responsabilidade sobre as metas definidas para sua atuação, que se originam da sua própria missão institucional. Se não exigíssemos da Companhia do Metrô uma devida atuação no transporte público metroviário, de quem o faríamos?

Na primeira instância, o MPC evidenciou o **descumprimento de várias metas traçadas para o ano de 2015**, oportunidade em que a Recorrente suscitou uma série de circunstâncias supostamente imprevistas que teriam atrasado os projetos, com especial menção à falhas imputadas exclusivamente às empresas contratadas (evento 180.1 do TC-4768.989.15-4).

A generalidade das falhas relacionadas às empresas contratadas para execução de obras e serviços suscitou dúvidas sobre o processo de escolha de tais empresas, bem como sobre o monitoramento das execuções contratuais (poder disciplinar de que o ente contratante está investido), uma vez que parece que não é capaz de avaliar as capacitações técnicas e financeiras para as empreitadas. Além disso, chama atenção a descoberta sempre tardia de situações imprevistas que teriam atrasado as ações, o que faz questionar se houve planejamento adequado, com a devida consideração das dificuldades que poderiam ser enfrentadas no decorrer das obras.

Esses fatores causam atrasos e, por vezes, aditivos contratuais, o que aumenta os custos e o prejuízo ao transporte público. A bem da verdade, em área socialmente tão sensível e financeiramente tão demandante de elevados investimentos governamentais, como o transporte metroviário, falta à Origem um minudente levantamento de cenários e riscos para o plano de expansão das linhas operadas.

Por esses motivos, o MPC considera essencial a manutenção dessa ressalva na decisão ora combatida, visando a alertar a Estatal para um planejamento mais adequado da execução das obras para ampliação da oferta dos serviços de transporte público do metrô.

Sobre as **horas extras**, também merecem permanecer as recomendações do r. acórdão. É preocupante a concessão habitual e generalizada de horas extraordinárias aos funcionários da Recorrente. A Fiscalização constatou dezenas de funcionários que realizaram horas extras extrapolando o limite legal da CLT, o que totalizou, ao final do exercício, o

montante de R\$ 889.825,49 apenas a título de horas extras, o que equivale a cerca de 18 mil horas trabalhadas (evento 38.46 do TC-4768.989.15-4, fls. 33/36).

Além de colocar em risco o erário com eventuais passivos trabalhistas, caracteriza desídia e ineficiência no uso dos recursos públicos, uma vez que a sobrejornada combina remuneração maior pela hora trabalhada com qualidade inferior do serviço prestado, conforme já decidiu esse Tribunal:

“Ainda, a execução de horas extras é prejudicial ao interesse público primário e secundário, na medida em que a hora trabalhada tem maior remuneração e porque prejudicial à saúde do trabalhador, revelando ao tempo a baixa na qualidade do serviço prestado”. (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-2279/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de Valparaíso, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 30/05/2017, Decisão com Trânsito em Julgado em 14/07/2017).

Tampouco merece reparo a recomendação do r. Acórdão relativa ao **controle de jornada dos comissionados**. Ainda que os empregados comissionados não estejam submetidos a um controle rígido de jornada de trabalho, deve a Origem implantar o controle, ainda que, com parâmetros diferenciados em razão das peculiaridades inerentes aos cargos, para a verificação da assiduidade, pontualidade e desempenho de seus empregados, em obediência ao princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, relativamente à **Participação nos Lucros e Resultados**, o *Parquet* de Contas igualmente reitera a necessidade de a questão ser interpretada à luz do cumprimento de metas estabelecidas, tal qual já recomendado no exame das contas de 2012, eis que os funcionários estão indevidamente recebendo a mais para cumprir atividades inerentes às suas funções.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto.

São Paulo, 23 de setembro de 2024.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-K8C4-J726-6LZB-3C5V